

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

S. E. C. C. R. X F. G.

PROCEDIMENTO Nº ND202502

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

S. E. C. C. R., inscrito no CPF sob nº ***.128.598-**, São Paulo, SP, Brasil, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

F. G., inscrito no CPF sob nº ***.324.468-**, Barueri, São Paulo, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**sergiocontiribeiro.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 07/01/2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 31/01/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**sergiocontiribeiro.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular, constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 04/02/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <sergiocontribeiro.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 07/02/2025, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 17/02/2025, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 07/03/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 11/03/2025, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 11/03/2025, diante da manifestação do Reclamado, a Secretaria Executiva enviou comunicado de Abertura de prazo para composição amistosa, intimando o Reclamante a se manifestar até o dia 17/03/2025 sobre seu interesse em tentativa de composição e apresentação de acordo. Em 18/03/2025, o Reclamante requereu nova dilação de prazo, deferida pela Secretaria Executiva em 19/03/2025.

Em 24/03/2025 o Reclamado enviou e-mail à Secretaria Executiva informando seu desinteresse pelo Nome de Domínio.

Em 31/03/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 08/04/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Do Reclamante

O Reclamante alega que o Nome de Domínio é idêntico ao seu nome civil e ao nome de domínio <sergiocontribeiro.med.br>, que registrara em 15/12/2004. Afirma que o Nome de Domínio foi registrado em má-fé pelo Reclamado, no contexto de lide judicial a respeito de erro médico, com o intuito de prejudicar-lhe a atividade comercial. Por fim, o Reclamante pede o cancelamento ou a transferência do Nome de Domínio para si.

b. Do Reclamado

O Reclamado é revel e se limitou a informar a Secretaria Executiva que não possui interesse no Nome de Domínio, declinando de pronto de sua titularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O Nome de Domínio <sergiocontribeiro.com.br> contém partes do nome civil do Reclamante (S. E. C. C. R) e reproduz integralmente o nome de domínio suscitado <sergiocontribeiro.med.br>, de maneira apta a causar confusão nos usuários do *website* associado ao Nome de Domínio.

Portanto, têm-se preenchidos os pressupostos do art. 7º, “c”, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1, “c”, do Regulamento CASD-ND

b. Legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamante provou se chamar S. E. C. C. R. por meio de sua cédula de identidade. Quanto ao nome de domínio <sergiocontiribeiro.med.br>, verifica-se ser de sua titularidade e registrado com anterioridade, conforme se afere pelo serviço Whois do Registro.br.

Portanto, têm-se preenchidos os pressupostos do art. 6º, “c”, do Regulamento SACI-Adm e do art. 4.2, “d”, do Regulamento CASD-ND

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado confessou não ter interesse no Nome de Domínio, por e-mails remetidos à Secretaria Executiva em 10/03/2025 e 24/03/2025, consignando o seguinte: *“Para facilitar os trâmites , informo de antemão que este nome de domínio não me interessa , declinando de pronto de sua titularidade .”*

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O Reclamante demonstrou a existência da lide judicial em curso entre as Partes, a tornar-se plausível o intuito do Reclamado no sentido de prejudicar a atividade comercial daquele.

Não obstante, para fins de afastamento da difícil análise subjetiva do *animus* do registro, verifica-se a má-fé ainda que não houvesse animosidade entre as Partes. Isto, porque o Reclamado confessou não ter interesse no Nome de Domínio, e porque o Nome de Domínio está sem uso desde seu registro, sendo registrado em momento em que as Partes discutiam conflito a respeito de erro médico, não sendo crível a ideia de que o Reclamado desconhecesse o nome civil do Reclamante ou não o estivesse mirando quando do registro do nome de domínio. Consequentemente, o registro se caracteriza como *passive holding* em relação a direitos de terceiro que detinha ciência quando do registro e, assim, encontra-se eivado de má-fé.

Além disso, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Portanto, conclui-se pela existência de má-fé no registro, na forma do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 ‘c’ do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Portanto, conclui-se pela existência de potencial confusão entre o Nome de Domínio e o nome civil do Reclamante, bem como entre o Nome de Domínio e o nome de domínio titularizado pelo Reclamante com anterioridade. Conclui-se, ainda, pelo legítimo interesse do Reclamante e pela má-fé do Reclamado, que somado ao desinteresse em se manter na titularidade do domínio em disputa, impõem a transferência do Nome de Domínio àquele.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Art. 10.9., “b”, do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <sergiocontiribeiro.com.br> seja *transferido ao Reclamante*, observada, no entanto, a demanda judicial proposta junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri - TJ-SP, sob nº 1000959-70.2025.8.26.0068, e os efeitos previstos no parágrafo único do Art. 24º do Regulamento SACI-Adm.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 05/05/2025

Gilberto Martins de Almeida
Especialista